



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.003158/2001-50  
Recurso nº : 138.978  
Matéria : CSLL – EX. 1997  
Recorrente : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S/A  
Recorrida : 7ª TURMA /DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ – I.  
Sessão de : 02 de dezembro de 2004  
Acórdão nº : 101-94.800

CSLL – TRAVA NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – O saldo acumulado de bases de cálculo negativas sofre a limitação de compensação de 30 % do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

NORMAS PROCESSUAIS – DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº : 15374.003158/2001-50  
Acórdão nº : 101-94.800

Recurso nº : 138.978  
Recorrente : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de CSL por compensação de prejuízo fiscal em percentual superior a 30% do lucro líquido ajustado no ano-calendário de 1996.

Mantido o feito fiscal em primeiro grau sob o argumento de que ocorrera concomitância entre as vias eleitas para a presente discussão, recorreu a contribuinte em epígrafe a este Colegiado, alegando diversos vícios de inconstitucionalidade na norma instituidora da denominada trava de compensação, notadamente no que diz respeito ao direito adquirido, aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, à tributação de base fictícia e à ocultação de verdadeiro empréstimo compulsório ou confisco.

Segue-se às fls. 116 e seguintes o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

Além do arrolamento de bens de valor equivalente a 30% da autuação estão presentes nos autos todos os documentos necessários à instrução e julgamento do feito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'S' followed by a series of loops and a final flourish.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A trava na compensação instituída pela Lei 8.981/95, com as alterações da Lei 9.065/95, foi regularmente editada pelo Congresso Nacional.

Assim, não pode esta Corte administrativa negar vigência à norma dessa natureza, sob pena de extrapolar sua competência jurisdicional administrativa. Apenas em caso de reiterada jurisprudência judicial poder-se-ia aventar a hipótese de, a bem da própria Fazenda, evitando-se sucumbências desnecessárias, acolher-se argumentos sobre a inconstitucionalidade de lei.

Ademais, atualmente a matéria encontra-se pacificada nesta instância administrativa de julgamento, prevalecendo o entendimento de que a compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94 está limitada ao que foi estabelecido no artigo 42 da Lei 8.981/95, ou seja, a 30% do lucro líquido do exercício ajustado pelas previsões legais, sendo este o mesmo entendimento relativamente à contribuição social sobre o lucro posta em xeque pela Recorrente, cuja compensação da base negativa de períodos anteriores também está limitada a 30%, conforme determina o artigo 58 da referida Lei.

Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo transcrita:

*COMPENSAÇÃO – TRAVA – CSL – O saldo acumulado da base de cálculo negativa em 31/12/94, bem como as bases negativas geradas em 1995, sofrem a limitação de compensação de 30 % do lucro líquido ajustado, imposta pela Leis 8981/95 e 9065/95.*

(Recurso nº 125.547 – Acórdão nº 108-06.547 – Sessão de 24/05/2001 - Processo 10925.001439/99-95)

A propósito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 256.273-4 – Minas Gerais, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981/95, artigos 42 e 58, não ofendem o princípio da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

A Lei nº 8.981/95 tida por alguns doutrinadores como inconstitucional, porque não teria respeitado os direitos adquiridos pelos contribuintes acerca da compensação de resultados negativos apurados em balanços anteriores, que sintetizam as razões trazidas pela interessada nos presentes autos, na realidade, alterou, através de seu artigo 42, a forma de determinação do lucro real da pessoa jurídica a partir de 1995, respeitando, outrossim, a possibilidade da compensação, limitando-a a 30% do lucro líquido apurado no ano da compensação. No mesmo diapasão o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no que se refere à compensação da base de cálculo negativa de resultados anteriores.

Com base em julgados mais recentes deste Conselho e do Poder Judiciário que, embora de forma fracionada, firmaram o entendimento de que o direito à compensação integral de bases negativas anteriores foi respeitado pela nova legislação, fica afastada a possibilidade de ofensa aos princípios do direito adquirido e da anterioridade trazidos à baila pela Recorrente.

Se mais não bastasse, consoante se depreende do relatório, a questão colocada em deslinde parece pender também para o instituto da concomitância entre o pleito judicial e administrativo.

Da leitura do voto da DRJ no Rio de Janeiro, percebe-se, pois, que o Ilustre Relator daquele *decisum* faz menção à Ação Cautelar Inominada nº 95.0016757-3, ajuizada pela Recorrente para discutir a possibilidade de compensar prejuízos fiscais e bases negativas.

Dessa sorte, no intuito de localizar o processo citado pela Recorrente e julgar o presente feito sob o manto da verdade material, fez-se necessário realizar pesquisas nos *sites* (páginas da internet) do poder judiciário, donde restou

comprovado que a Requerente não gozou de decisão a seu favor no processo acima comentado.

Destarte, seja cortejando as hipóteses da aplicação da limitação da trava prevista na Lei 8.981/95, com as alterações da Lei 9.065/95 ou a da concomitância alegada pela d. 7ª Turma Julgadora da DRJ/RJ, ter-se-á, de igual modo ao desfecho no lançamento de IRPJ, legítima a autuação procedida pela fiscalização.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso, para manter o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com as devidas atualizações e penalidades versadas nestes autos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2004

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 